



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

MAGNO DA COSTA NASCIMENTO

(IN)EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO VIRTUAL:
conexões com a lei do marco civil da internet

Sete Lagoas/MG
2020

MAGNO DA COSTA NASCIMENTO

(IN)EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO VIRTUAL:

conexões com a lei do marco civil da internet

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Prof. Esp. Celso Gonçalves Pires

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS – FASASETE

MAGNO DA COSTA NASCIMENTO

(IN)EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO VIRTUAL:
conexões com a lei do marco civil da internet

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Celso Gonçalves Pires
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, _____ de _____ 2020.

Dedico este trabalho a meu pai Anísio (in memoriam) que apesar de não estar mais entre nós, vive em minhas lembranças e também a minha mãe Ivone e a minha tia Maura que sempre me ajudaram nesta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre ter guiado o meu caminho me orientando para as melhores decisões sendo a minha força e proteção e dando-me o conhecimento e saúde necessários para enfrentar tanto as adversidades da vida quanto os desafios que surgiram ao longo da minha graduação.

Agradeço à minha família que sempre esteve ao meu lado me auxiliando, encorajando, apoiando e ao mesmo tempo me criando para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje. Em especial, agradeço à minha mãe Ivone por me incentivar a trilhar o caminho da graduação em um difícil momento da minha vida.

Agradeço a meu pai que mesmo não mais estando entre nós, eu sei que ele tem me vigiado e protegido da mesma forma que sei que ele se sente extremamente feliz por me ver alcançar este objetivo.

Agradeço à minha namorada Leila Dias que conheci durante a graduação e que inesperadamente passou a fazer parte da minha vida, do meu mundo, sempre estando ao meu lado como amiga e companheira e sempre me motivando para eu alcançar os objetivos que desejo.

Agradeço ao meu Professor e orientador Celso Pires que sempre foi para mim uma inspiração tanto como pessoa quanto pelo excelente profissional que é e que através do seu conhecimento, colaborou com seus direcionamentos para a produção deste trabalho.

Agradeço aos amigos que conquistei durante esta difícil caminhada e que de alguma forma me fizeram tornar uma pessoa melhor. Em especial, Luciana Matos que sempre me auxiliou em diversos momentos em que não me pude fazer presente em sala de aula.

Agradeço aos professores que durante toda a graduação, por meio de seus ensinamentos, me direcionaram e estimularam pela busca do conhecimento.

Sou muito grato às adversidades que apareceram na minha vida, pois elas me ensinaram a tolerância, a simpatia, o autocontrole, a perseverança e outras qualidades que, sem essas adversidades, eu jamais conheceria.

(Napoleon Hill)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo a análise da efetividade da aplicação do direito ao esquecimento no ambiente virtual visto que atualmente tem se discutido a possibilidade da existência de um direito que assegure a não retomada, pela mídia ou usuários de internet, de informações pretéritas a respeito de uma pessoa. Inicialmente, busca-se conceituar tanto os direitos fundamentais quanto os direitos da personalidade demonstrando as suas características e necessidade de proteção. A seguir, objetiva-se definir o direito ao esquecimento ressaltando-se a sua finalidade e o seu reconhecimento por meio do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil fazendo-se, posteriormente, uma análise da visão do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema nos julgamentos dos casos Aida Cury e Chacina da Candelária. Logo após, discorre-se sobre o surgimento da internet e a forma como é feita a comunicação no ambiente virtual averiguando-se ainda os dispositivos da Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que, de alguma forma, visam tratar do tema. Por fim, trabalha-se o conflito existente entre a possibilidade de se concretizar o referido direito e a realidade da internet que tende a perenizar as informações que nela são inseridas partindo-se subsequentemente para a análise do entendimento adotado pelo STJ quando da decisão do julgamento do caso Xuxa Meneghel demonstrando-se, por fim, as dificuldades encontradas para implementação do direito ao esquecimento na rede mundial de computadores.

Palavras-chaves: Direito ao esquecimento. Internet. Xuxa Meneghel.

ABSTRACT

This research aims to analyze the effectiveness of the application of the right to be forgotten in the virtual environment, since the possibility of the existence of a right that ensures the non-recovery, by the media or internet users, of past information regarding of a person. Initially, it seeks to conceptualize both fundamental rights and the rights of the personality, demonstrating their characteristics and the need for protection. Next, the objective is to define the right to be forgotten, emphasizing its purpose and its recognition through Statement 531 of the VI Civil Law Day, subsequently making an analysis of the Superior Court of Justice's view regarding the theme in the trials of the Aida Cury and Chacina da Candelária cases. Soon after, we discuss the emergence of the internet and the way in which communication takes place in the virtual environment, also investigating the provisions of Law No. 12,965 of 2014, known as Marco Civil da Internet, which, in some way, aim to address the theme. Finally, we work on the existing conflict between the possibility of realizing that right and the reality of the internet, which tends to perpetuate the information that is inserted in it, starting subsequently for the analysis of the understanding adopted by the STJ when the decision of the trial of the Xuxa Meneghel case, finally showing the difficulties encountered in implementing the right to be forgotten on the world wide web.

Keywords: Right to be forgotten. Internet. Xuxa Meneghel.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
2.1.	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.2.	CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	17
3	O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS LEAD CASES NO BRASIL	21
3.1.	O DIREITO AO ESQUECIMENTO	21
3.2.	OS CASOS AIDA CURI E CHACINA DA CANDELÁRIA NA VISÃO DO STJ	24
4	INTERNET, COMUNICAÇÃO E O MARCO CIVIL	28
4.1.	O SURGIMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	28
4.2.	A COMUNICAÇÃO NA INTERNET	31
4.3.	O MARCO CIVIL DA INTERNET	33
5	O DIREITO DE SER ESQUECIDO E O CASO XUXA	37
5.1.	O CONFLITO ENTRE A REALIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE VIRTUAL	37
5.2.	O CASO XUXA MENEGHEL	39
5.3.	A INEFICÁCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET	43
6	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet houve a democratização de acesso à informação, de forma que esta tornou-se acessível por qualquer pessoa e no momento em que quiser obtê-la.

Contudo, a mídia tradicional, visando conseguir audiência, ou ainda terceiros, com intuito de macular a credibilidade ou respeitabilidade de alguém, em certos momentos, retomam fatos passados ou desconhecidos da vida de determinada pessoa e aquilo que até então já não mais se lembrava ou era considerado privado, em alguns casos, torna-se público ou mais notório.

Logo, constatando-se a possibilidade de lesão à direitos, fez-se necessária a discussão sobre a possibilidade destas pessoas não serem constantemente relembradas, pela mídia ou usuários de internet, por informações pretéritas, as quais querem se ver desvinculadas.

Desta forma, justifica-se esta pesquisa tendo em vista que até o momento não se chegou a uma solução razoável para a proteção dos direitos a imagem e intimidade que possa, de maneira geral e abstrata, trazer segurança jurídica na rede mundial de computadores considerando que uma grande parte dos servidores que abriga tais informações está localizada em vários pontos do mundo e dessa forma, encontra-se sujeita às legislações próprias de seus países.

Portanto, a presente pesquisa será realizada visto que por meio dela, buscar-se-á verificar o quão efetiva é a aplicação do direito ao esquecimento em relação as pessoas que têm contra si fatos que foram noticiados ou se encontram em circulação na rede mundial de computadores.

Neste contexto, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a efetividade ou inefetividade do direito ao esquecimento na internet sendo delineados, para esta verificação, os seguintes objetivos específicos: conceituar os direitos da personalidade e o direito ao esquecimento, analisar a eficácia da regulamentação do direito ao esquecimento pelo Marco Civil da Internet e analisar tanto a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do primeiro de caso concreto quanto a forma como foi feita a aplicação do direito ao esquecimento no ambiente virtual.

Parte-se da hipótese de que a aplicação do referido instituto na rede mundial de computadores resta-se ineficaz uma vez que a própria estrutura da internet aliada

à velocidade e quantidade de dados que são compartilhados diariamente praticamente eternizam as notícias e informações que são publicadas.

Para viabilizar o teste da hipótese, realizou-se a pesquisa por meio da abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sob o método hipotético-dedutivo e para tanto, os procedimentos técnicos utilizados para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica e a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como da doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

O presente estudo foi elaborado em quatro capítulos, sendo feita, no primeiro, a análise doutrinária dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, conceituando-os e demonstrando suas características e respectivas naturezas jurídicas.

No segundo capítulo aborda-se o direito ao esquecimento, fazendo-se a sua identificação, conceituando-o e demonstrando ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento dos *lead cases* de direito ao esquecimento no Brasil.

O terceiro capítulo trata do surgimento da internet, da forma como é feita a comunicação neste ambiente e de como isto interfere ou não no que se diz em relação ao direito ao esquecimento abordando-se ainda a promulgação do Marco Civil da Internet que regulamenta direitos e deveres de usuários e provedores de internet.

Por fim, o quarto e último capítulo versa sobre a eternização de informações que é imposta pela internet partindo-se, posteriormente, para a análise do primeiro caso de direito ao esquecimento pleiteado no ambiente digital como também da efetividade das decisões judiciais na esfera virtual quando este direito é postulado.

Cabe ressaltar que como base para esta pesquisa, foi utilizado o livro de Melina Ferracini de Moraes Direito ao esquecimento na internet: das decisões judiciais no Brasil.

A autora, após discorrer sobre o direito à informação no ordenamento jurídico pátrio e tratar do direito constitucional à privacidade diante da sociedade tecnológica, aborda tanto o atual panorama do direito ao esquecimento considerando seus contornos e desdobramentos como também os posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores nas decisões até então exaradas por estes ministérios.

Nesse diapasão, a mesma demonstra a forma como foi aplicado ou não o direito ao esquecimento quando este veio a ser pleiteado perante o Poder Judiciário

e expõe as dificuldades de se regulamentar o referido direito na sociedade informacional.

Para tanto, Moraes faz a análise de determinados dispositivos do Marco Civil da Internet que de certa forma tentam tratar do tema e após várias ponderações, a mesma chega à conclusão de que diante dos desafios e dificuldades impostas, inclusive pela própria estrutura da internet, torna-se inviável a aplicação do direito ao esquecimento no ambiente virtual.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Desde o início dos tempos, a sociedade tem passado por mudanças que fazem com que constantemente surjam demandas que exigem uma nova interpretação das legislações de forma a positivar novos direitos.

Deste modo, diante das atrocidades ocorridas em alguns fatos históricos, o corpo social e o Estado precisaram pautar uma gama de direitos visando salvaguardar a qualidade de pessoa humana de atos que pudessem interferir na sua esfera pessoal.

2.1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao longo da história da humanidade, observou-se, em vários momentos, a existência de barbáries como, por exemplo, as crueldades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial que resultaram na perda de milhares de vidas humanas.

Desta forma, determinados acontecimentos demonstraram o quão necessário seria a positivação de direitos com o objetivo de proteger tanto a pessoa humana como também a sua dignidade.

Assim, no ano de 1948, foi proclamada e adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ com diversos preceitos que visavam resguardar os direitos do homem ou ainda reprimir atos que pudessem atentar contra ou violar os mesmos.

Em decorrência da publicação do referido documento no plano internacional, tornou-se necessário positivar direitos, considerados fundamentais, no ordenamento jurídico pátrio, com o objetivo de proteger a pessoa humana.

Reputados essenciais, por estes direitos entendem-se aqueles básicos ao bem estar do homem conforme explica Silva (2018, p. 180) que “no qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.”

¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948, foi um acontecimento histórico de grande relevância ao afirmar pela primeira vez em escala planetária, o papel dos direitos humanos na convivência coletiva além de traçar uma política de Direito voltada para promover a tutela dos direitos humanos no plano internacional. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/historia-da-declaracao-por-celso-lafer/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-19481>. Acesso em: 16 fev. 2020

Tendo em vista o aspecto observado, leciona ainda Cantali (2009, p. 21) que “a temática dos direitos humanos diante de sua principal caminhada do século XIX aos tempos atuais, é hoje considerada como centro gravitacional de qualquer ordenamento jurídico que se pretende social e democrático.”

No que se diz em relação à natureza jurídica destes direitos, Silva (2018, p. 181) entende que “são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.”

Logo, nota-se a importância da proteção a ser dada ao cidadão contra possíveis ingerências na sua esfera jurídico-individual, dado que, como afirmam (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 199), “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência”, e isso porque em caso contrário, aquele pode vir a sofrer violações nos seus direitos mais básicos por parte do Estado ou por terceiros.

Visando a defesa contra possíveis ofensas a direitos, a Constituição Federal de 1988 prevê garantias constitucionais que são, para Silva (2018, p. 191) “imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais.”

Tais medidas se fazem extremamente necessárias, pois paralelamente a evolução da sociedade despontam determinados contextos sociais que ensejam a previsão e por conseguinte, a tutela de novos direitos como observam (MENDES; BRANCO, 2018, p. 149) que “a sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica” e isto fez com que fossem surgindo, de forma gradual, e não somente em um único momento histórico, as dimensões de direitos fundamentais.

Neste prisma, nasce a primeira geração que segundo (MENDES; BRANCO, 2018, p. 150) “abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa” surgindo, nesta última, para Bonavides (2018, p. 577) “os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos.”

Sobre isso, importante é a observação feita por (MENDES; BRANCO, 2018, p. 150) que “daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo.”

Algumas décadas depois da primeira geração de direitos fundamentais, caracterizada pela abstenção Estatal perante o homem, floresceu um novo momento social em que consoante (MENDES; BRANCO, 2018, p. 151):

Pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização de justiça social. [...] Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo de direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas.

Diante disto, necessária se fez a previsão da segunda dimensão que para Bonavides (2018, p. 578) engloba “os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades.”

Entendidos ainda como direitos que buscavam acentuar o princípio da igualdade - mais especificamente a material - entre os homens, esses são no entendimento de (MENDES; BRANCO, 2018, p. 151):

Direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. [...] Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividade, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social.

Posteriormente, diante das desumanidades ocorridas na Segunda Guerra, que resultaram em um exacerbado número de mortes², mais uma vez houve um clamor por uma nova dimensão de direitos e, de acordo com as explicações de Carvalho (2015, p. 698):

Deve-se destacar que, com o fim da Segunda Guerra Mundial ocorreu a institucionalização de valores ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que acarretou um movimento mundial em favor da internacionalização desses valores, na crença que eles são universais.

² A maioria dos historiadores pressupõe hoje que 55 milhões de pessoas tenham morrido na Europa e na Ásia. Mas também há pesquisadores que falam em até 80 milhões de mortes. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2019/08/30/a-segunda-guerra-mundial-em-numeros.htm>. Acesso em: 28 fev.2020.

Neste contexto, surge a terceira dimensão de direitos sendo estes entendidos como os que assinalam o espírito de fraternidade ou solidariedade que para (MENDES; BRANCO, 2018, p. 151):

Peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Cabe ressaltar que o uso do termo “gerações”, de acordo com a melhor doutrina, demonstra-se equivocado uma vez que não se deve transmitir a ideia de superação como se uma nova "geração" que sucedesse a outra tornasse-a ultrapassada como afirma Bonavides (2018, p. 586):

Força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes.

Quanto as características dos direitos fundamentais, a doutrina não é unânime no que se refere ao aspecto quantitativo das mesmas, mas avaliando-se os diversos ensinamentos teóricos, é possível deles extrair algumas vertentes e apontá-las e neste sentido, de acordo com as explicações de Silva (2018, p. 183):

Historicidade. São históricos como qualquer direito. Nasceram, modificam-se e desaparecem. [...] Inalienabilidade. São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. [...] Imprescritibilidade. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. [...] Irrenunciabilidade. Não se renunciam direitos fundamentais.

Ainda sobre o tema, (MENDES; BRANCO, 2018, p. 158) explicam:

Outra característica associada aos direitos fundamentais diz com o fato de estarem consagrados em preceitos da ordem jurídica. Essa característica serve de traço divisor entre as expressões *direitos fundamentais* e *direitos humanos*. [...] A expressão *direitos humanos*, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões

de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução *direitos fundamentais* é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado.

No que se refere à aplicabilidade dos mesmos, para Silva (2018, p. 182) “a Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Em face do progresso social e embora previstos na Constituição, o rol desses direitos não deve ser fixo, já que para Tartuce (2018, p. 160) “não exclui outros direitos colocados a favor da pessoa humana. Como outro exemplo, cite-se o direito à orientação sexual, que não consta expressamente da Constituição Federal.”

Salienta-se, por fim, que apesar da sua importância, os referidos direitos não devem ser entendidos como intangíveis, pois como ensinam (MENDES; BRANCO, 2018, p. 156) “tornou-se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos.”

Assim, “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”, (MORAES, 2018, p. 31).

Considerando-se as exposições feitas, partir-se-á para a análise de uma outra gama de direitos para em seguida voltar-se a atenção tanto para a discussão a respeito da colisão entre o direito fundamental à informação e os direitos à intimidade e à privacidade, considerados da personalidade, quanto para o instituto jurídico que tem sido pleiteado perante o Poder Judiciário como possível forma de solução desse conflito.

2.2. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com lastro nos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, os direitos da personalidade encontram-se positivados de forma mais detalhada no vigente Código Civil e esses, conforme Coelho (2016, p. 191) “são, assim, direitos basilares das relações civis, derivados da própria dignidade ínsita ao ser humano.”

Já Moraes (2018, p. 17), conceitua-os como “aqueles direitos subjetivos mais essenciais à pessoa, considerando aspectos de ordem física, moral e intelectual.”

Entende Diniz (2018, p. 133) que “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra.”

A doutrina ainda estabelece uma conexão entre os citados direitos e os previstos na Constituição Federal de 1988, pois consoante Moraes (2018, p. 34), “são direitos que constituem o núcleo mais profundo da personalidade e, portanto, são considerados essenciais e, por que não, fundamentais.”

No que tange às características dos mesmos, conforme (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 213) “os direitos da personalidade são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde a primeira manifestação de vida até seu passamento” e no entendimento de Tartuce (2018, p. 159) “são, em suma, aquelas qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios” e ainda sobre a intransmissibilidade, o mesmo autor esclarece que:

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo, por regra, cessão de tais direitos, seja de forma gratuita ou onerosa. Daí por que não podem ser objeto de alienação (direitos inalienáveis), de cessão de crédito ou débito (direitos incessíveis), de transação (intransacionáveis) ou de compromisso de arbitragem. (TARTUCE, 2018, p. 169).

A intransmissibilidade, como ressaltam (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 210) “deve ser entendida como limitação excepcional da regra de possibilidade de alteração do sujeito nas relações genéricas de direito privado.”

Entretanto, uma ressalva é feita por Tartuce (2018, p. 169) que entende que “existem aspectos patrimoniais dos direitos da personalidade que podem ser destacados ou transmitidos, desde que de forma limitada” e neste sentido:

Tome-se o exemplo do direito à imagem. Em essência, esse direito é intransmissível, uma vez que ninguém pode pretender transferir juridicamente a *sua forma plástica a terceiro*. Ocorre que a natureza do próprio direito admite a cessão de uso dos direitos à imagem. (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 211).

Abordando outras particularidades destes direitos, com efeito, lecionam (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 210):

Uma das características mais evidentes dos direitos puros da personalidade é a ausência de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos. [...] A indisponibilidade significa que nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular. [...] A irrenunciabilidade traduz a ideia de que os direitos personalíssimos não podem ser abdicados. Ninguém deve dispor de sua vida, da sua intimidade, da sua imagem.

De acordo com Tartuce (2018, p. 176) os direitos da personalidade “sendo inexpropriáveis, não podem ser objeto de arrematação, adjudicação pelo credor ou desapropriação pelo Estado.”

Sobre o caráter absoluto destes direitos, vale registrar o entendimento de (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 209) de que aquele “se materializa na sua oponibilidade *erga omnes*, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los”.

Contudo, embora apontados como plenos pela doutrina, os direitos da personalidade, assim como os fundamentais, não devem ser entendidos como se intocáveis fossem, pois conforme a explicação de Tartuce (2018, p. 162), “por uma questão lógica, tal regra pode comportar exceções, havendo, eventualmente, relativização desse caráter ilimitado e absoluto.”

Esta situação pode ser claramente notada no conflito, que constantemente toma-se conhecimento por meio da mídia, entre direito à informação *versus* direito à privacidade e intimidade.

Acerca disso, vale mencionar a observação feita por (MENDES; BRANCO, 2018, p. 188):

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, hão de se considerar as *circunstâncias do caso concreto*, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas.

Diante disto, aquela pessoa que teve o seu direito da personalidade violado pode se valer dos meios necessários para protegê-los, pois consoante Coelho (2016, p. 192) “eles podem ser defendidos mesmo daqueles com quem o titular não tenha tido nenhuma relação jurídica anterior.”

Por consequência disto, em alguns casos, o titular do direito violado opta por requerer judicialmente que apenas seja deixado em paz ou até mesmo esquecido buscando uma tutela judicial que vise a desvinculação e/ou retirada de determinados conteúdos que por sua natureza possam ser acessados por terceiros.

Entretanto, embora possa ser concedida pelo Poder Judiciário, teria essa tutela efetividade para garantir que esses conteúdos fossem de fato restritos apenas as partes integrantes da relação jurídica ou seria ainda possível a completa exclusão ou indisponibilização desses dados?

Frente a este questionamento, far-se-á no próximo capítulo a abordagem e a análise dos *lead cases* do tema no Brasil.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS LEAD CASES NO BRASIL

O avanço da sociedade ao longo do tempo, por vezes, demanda dos operadores do direito uma nova interpretação dos dispositivos das vigentes legislações com a finalidade de atender os anseios e necessidades sociais devendo, portanto, o ordenamento jurídico estar em frequente diálogo com estes fatores.

Em virtude do mencionado, de acordo com o entendimento de Moraes (2018, p. 32), “a sociedade contemporânea impõe que, no momento de aplicação de normas ao caso concreto, o estudioso busque certa flexibilidade, considerando, inclusive, os contextos social e cronológico em que o fato concreto ocorre.”

Nesta mesma linha Maldonado (2017, p. 118) explica que “o Direito não é fixo e há de acompanhar a fluência do ritmo do comportamento humano, em especial nos temas relativos aos direitos da personalidade, de relevância universal.”

Considerando este entrelaçamento entre a realidade social e a jurídica afirma Cantali (2009, p. 21) que “esta, mesmo que em muitos momentos apresente-se resistente às mudanças, apresenta construções, desconstruções e reconstruções, no intuito de acompanhar as transformações da realidade social.”

À vista disso, depreende-se que novos direitos podem ser agregados ao rol dos considerados fundamentais ou ainda aos da personalidade à medida em que novas necessidades surgem devido a evolução e demandas da sociedade.

3.1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Reputado como um direito implícito tanto no âmbito Constitucional quanto no Civil, o direito ao esquecimento é para Moraes (2018, p. 112) “uma forma de controle de dados e informações inerentes a um sujeito.”

Conceituando-o sob outro aspecto, entendem (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 214) que é o direito “reconhecido a cada pessoa de ser deixado em paz em relação a acontecimentos pretéritos, obstando que possam ser disponibilizados em domínio público, gerando uma perturbação existencial.”

Ainda sobre o tema, explica Moraes (2018, p. 19):

Com raiz no direito estrangeiro e privilegiando o direito à privacidade, é conhecido como *right to forget* (direito de esquecer), *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), *right to be let alone* (direito de ser deixado em paz), *right to be rasured* (direito de apagamento) e *right to delete* (direito de apagar).

Logo, é indiscutível a importância do mencionado direito uma vez que a pessoa pode desejar não ser lembrada *ad eternum* em relação aos fatos pretéritos da sua vida e nestes casos, segundo Maldonado (2017, p. 97) “para tal indivíduo emerge, pois, em tese, o Direito ao Esquecimento.”

Asseveram (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 213) que “toda pessoa humana tem o direito de arrepender-se de fatos passados, mantendo a sua caminhada rumo ao melhor.”

Até porque para os mesmos autores, “existem certos fatos pretéritos que, se não matam fisicamente, causam profunda corrosão na alma e no espírito. É nesse quadrante que se reconhece o *direito ao esquecimento*”, (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 214).

Embora não positivado, a doutrina, de acordo com Branco (2017, p. 131), entende que:

O fato de o direito ao esquecimento não constar da lista de direitos de personalidade previstos no Código Civil não é um obstáculo à sua existência. Afinal, a melhor doutrina entende que os direitos de personalidade são protegidos de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade da pessoa humana, de modo que toda a emanção da personalidade deve ser resguardada, independentemente de expressa previsão legal.

Destaca-se que alguns dispositivos legais, implicitamente, fazem alusão ao direito ao esquecimento como se observa nos artigos 93 do Código Penal³, 748 do Código de Processo Penal⁴ e 202 da Lei de Execução Penal⁵ que pela leitura em conjunto, fazem chegar à conclusão que “uma vez que estejam preenchidos os

³ Artigo 93: A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (BRASIL, 1940).

⁴ Artigo 748: A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. (BRASIL, 1941).

⁵ Artigo 202: Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (BRASIL, 1984).

requisitos para a reabilitação criminal, não poderão ser reveladas informações criminais referentes ao apenado que já cumpriu integralmente a sanção legal”, (MALDONADO, 2017, p. 141) que conclui explicando:

Pode-se compreender a hipótese sob essa perspectiva, na medida em que, em termos formais, aquele que cumpre sua pena já nada mais deve à sociedade. [...] Aliás, entendimento diverso nessa matéria representaria dizer que o criminoso foi apenado com verdadeira sanção perpétua, já que dos fatos não seria possível, em nenhum momento, a dissociação com relação ao nome de seu autor. (MALDONADO, 2017, p. 142).

Este direito também pode ser extraído pela interpretação de dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal, pois o direito da pessoa de não ter informações pretéritas da sua vida a todo momento lembradas relaciona-se com o artigo 5º, X da Constituição⁶ porque evocar fatos do passado de alguém, situação frequentemente praticada pela mídia ou usuários de internet, pode resultar em violação dos direitos à intimidade assim como à vida privada previsto no artigo 21 do Código Civil⁷.

Frente ao recorrente conflito entre estes dois dispositivos e o direito à informação, causado em grande parte pelo avanço tecnológico aliado a velocidade de compartilhamento de dados na sociedade informacional, foi aprovado, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado 531⁸.

De acordo com Branco (2017, p. 148) “a justificativa para sua adoção, contudo, é a de que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais” e a finalidade do mesmo para Moraes (2018, p. 19) “é a discussão do uso e da publicização que se dá aos fatos e dados pretéritos de forma indevida, mais especificamente na Internet.”

⁶ Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

⁷ Artigo 21: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

⁸ BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Assim, em face dos reiterados casos de choque entre o direito à informação e os direitos da privacidade e intimidade, o que se observa é que há sucessivos pleitos pela aplicação do direito ao esquecimento perante o Poder Judiciário e desta forma, passa-se, então, no próximo tópico, a verificar a visão do STJ a respeito do tema nos casos Aida Curi e Chacina da Candelária.

3.2. OS CASOS AIDA CURÍ E CHACINA DA CANDELÁRIA NA VISÃO DO STJ

No ano de 2013, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou dois casos que pleiteavam indenização por dano moral em face da veiculação de reportagens nos extintos programas “Linha Direta” e “Linha Direta – Justiça” da emissora Rede Globo de Televisão, mas que em sede de Recurso Especial discutiu-se também a aplicação do direito ao esquecimento.

O intuito destes programas era recontar crimes de grande repercussão nacional e nessa lógica, no ano de 1990, foi retratado, em um dos episódios, o caso Aida Curi⁹, em que durante a narrativa dos fatos e em meio a depoimentos de pessoas que conheciam a vítima, a foto desta foi com certa frequência exibida.

Anos depois, os familiares de Aida Curi, moveram ação judicial contra a emissora Rede Globo sob a alegação de que a apresentação do programa teria reavivado a dor do passado atrelada ao homicídio e ainda causado transtornos em suas vidas pelo revolver dos fatos pleiteando então, implicitamente, o direito ao esquecimento.

Diante disso, o Ministro Luis Felipe Salomão, em breve síntese do acórdão¹⁰, valeu-se da seguinte fundamentação:

Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. [...] Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento

⁹ Aida Curi foi uma jovem de 18 anos que no ano 1958 foi abusada psicologicamente e submetida a longas sessões de tortura sendo ao fim estuprada e assassinada por um grupo de rapazes que para encobrir o crime arremessaram seu corpo do alto de um prédio localizado em Copacabana no centro do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-aida-curi-brasil.phtml>. Acesso em 28 fev. 2020.

¹⁰ Recurso Especial nº 1.335.153-RJ. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013, DJe: 10/09/2013. p. 2,39-40.

indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. [...] Tal pretensão significaria, em última análise, por exemplo, tentar retratar o caso Doroty Stang, sem Doroty Stang; o caso Vladimir Herzog, sem Vladimir Herzog, e outros tantos que permearam a história recente e passada do cenário criminal brasileiro. [...] Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. (BRASIL, RE 1.335.153/RJ, 2013)

Logo, diante dos argumentos levantados pelo ministro relator, neste caso, embora tenha sido reconhecido o direito ao esquecimento, o mesmo não foi aplicado como explica Maldonado (2017, p. 165-166):

Nessa hipótese, a Corte reconheceu que se tratava de fato histórico e que não houve extrapolação da imprensa quanto à narrativa do fato, o qual, inquestionavelmente, ainda ostenta interesse público. [...] Como se constata, nessa decisão foi reconhecida a potencial aplicação do Direito ao Esquecimento, a qual, porém, foi afastada em razão da notoriedade do fato e porque o nome da vítima é indissociável do fato relevante. [...] Ademais, reconheceu o Tribunal que, dada a antiguidade do fato, grande parte da dor ora sentida pelos entes próximos já havia se esvaído, pelo que o desconforto não ensejava reparação.

Ainda no mesmo dia, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou Recurso Especial sobre o crime internacionalmente conhecido como “Chacina da Candelária¹¹” que igualmente envolvia de forma indireta a discussão sobre o direito ao esquecimento.

No decorrer da investigação policial, um dos menores sobreviventes, durante um dos procedimentos de reconhecimento facial, apontou Jurandir Gomes como sendo um dos culpados resultando posteriormente no seu indiciamento como coautor/partícipe e ulterior prisão.

Entretanto, o homem, que apenas fora convidado a compor o número de suspeitos na sala de reconhecimento, visto que se encontrava na delegacia no

¹¹ Em 23 de julho de 1993, oito menores em situação de rua, de um grupo com mais de 40 crianças, foram assassinados em frente à Igreja da Candelária no centro do Rio de Janeiro. A investigação, guiada pelo retrato falado oferecido por um dos sobreviventes, identificou sete policiais militares como suspeitos visto que no dia anterior ao massacre, os policiais efetuaram a prisão de dois menores que jogaram pedras na direção dos oficiais, sendo que uma delas quebrou o vidro da patrulha do 5º BPM e assim, as mortes seriam uma vingança pelo ocorrido. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-chacina-da-candelaria-uma-noite-de-brutalidade-no-rio-de-janeiro.phtml>. Acesso em: 28 fev. 2020.

momento do fato, nada tinha a ver com o crime e assim sendo, foi absolvido por negativa de autoria no Tribunal do Júri em julgamento ocorrido três anos depois do seu encarceramento.

Da mesma forma que no caso Aida Curi, porém no ano de 2006, o programa Linha Direta – Justiça apresentou um episódio recontando toda a história e mostrando em determinados momentos a foto de Jurandir mencionando ainda o seu nome como sendo um dos suspeitos de participação na chacina.

Deste modo, o mesmo também moveu ação judicial contra a Rede Globo visto que a exibição do programa resultou em diversos efeitos negativos contra si e seus familiares conforme explica Moraes (2018, p. 68):

Além do uso de imagem indevida feita pelo programa, outras consequências vieram a atingir o autor da ação com a veiculação do mesmo. A transmissão da imagem e do nome de Jurandir reacendeu o ódio social contra a sua pessoa, tendo sido ele obrigado a se afastar de seu meio de convivência social. [...] Ademais, a rememoração do fato pelo programa constrangeu e humilhou o autor e seus familiares, os quais passaram a sofrer ameaças constantes de delinquentes e traficantes, não conseguindo mais estabelecer qualquer vínculo trabalhista.

No apreciar dos fatos, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do acórdão¹², valeu-se, em resumo da seguinte fundamentação:

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, **o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. (grifo nosso).**

Neste caso, como se infere do trecho do relatório, aplicou-se o direito ao esquecimento, já que segundo a explicação de Frajhof (2019, p. 121):

O STJ reconheceu o direito e aplicou o “direito ao esquecimento” ao caso concreto, tendo o compreendido como o direito do indivíduo de “não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal.

¹² Recurso Especial nº 1.334.097-RJ. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013, DJe: 10/09/2013. p. 14-15

Porém, ressalta Moraes (2018, p. 21) que “é importante observar que a tentativa de solucionar os conflitos apresentados deixou de fora o ambiente virtual” e diante disto questiona-se: seria possível a aplicação dos mesmos critérios para o direito ao esquecimento na rede mundial de computadores?

Sobre o tema, diversos debates têm sido levantados tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores porque quando se trata da aplicação do direito ao esquecimento na internet, o assunto tem se demonstrado bastante espinhoso devido às dificuldades a serem enfrentadas.

Nota-se que nos exemplos supracitados, o direito ao esquecimento passou por uma análise histórica dos acontecimentos em que os ministérios ponderaram sobre a possibilidade dessa história ou dos fatos revelados poderem ou não serem revividos sem que determinados protagonistas ou participantes secundários dos eventos pudessem ser omitidos e ainda assim a história ser contada de forma fidedigna.

Contudo, no ambiente virtual não é isso que ocorre posto que nessa situação não se trata de uma ponderação entre a omissão desse ou daquele indivíduo para a fidedignidade da história e sim da completa desvinculação desse de toda e qualquer imagem, vídeo, link ou outra forma virtual de comunicação ligada a seu nome ou imagem pessoal em relação ao fato que se pretende “esquecer”.

No próximo capítulo far-se-á uma breve abordagem sobre o surgimento da rede mundial de computadores, a forma como ocorre a comunicação na sua estrutura abordando-se ainda determinados aspectos do seu marco regulatório para que no último capítulo, sejam analisadas as dificuldades de concretização ou a possibilidade real e efetiva de desvinculação de dados ou informações virtuais do seu titular considerando todos os seus desdobramentos.

4 INTERNET, COMUNICAÇÃO E O MARCO CIVIL

Por viver em sociedade, uma das características do ser humano é a necessidade de se comunicar, pois é por meio disto que se desenvolvem os relacionamentos interpessoais assim como os sociais.

Entretanto, com a chegada da internet, estas relações alcançaram novas plataformas, e por isso, fez-se necessário regular os direitos assim como os deveres dos usuários no ambiente virtual devido a mudança ocorrida com o desenvolvimento tecnológico.

4.1. O SURGIMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Desde o começo da humanidade, diversos meios foram usados para que as pessoas estabelecessem alguma forma de comunicação entre si, porém, aquele que revolucionaria a forma de interação ainda estava por vir, a internet.

Anos após a criação dos primeiros computadores, trabalhou-se a ideia de utilização destes com a finalidade de estabelecer comunicação entre usuários e neste sentido explica Glenwright (2001, p. 9) que “o predecessor da rede de computadores foi o computador de tempo compartilhado (*time-sharing*¹³)”.

Após a ideia de compartilhamento da mesma máquina por vários usuários, tendo cada um o seu próprio perfil, um progresso ocorreu na história da internet:

O próximo passo para melhorar o desempenho foi o conceito de uma rede de computadores – máquinas em *time-sharing* conectadas umas às outras, que permitissem aos usuários acessar os dados armazenados em um computador remoto, enviar mensagens entre si e interagir e trocar informações livremente. [...] Mas a ideia de uma rede de computadores ganhou impulso quando os cientistas de computação começaram a perceber de que maneira usuários de sistemas em *time-sharing* espontaneamente se juntavam em comunidades não oficiais, compartilhando não só os recursos dos computadores como também a experiência de se conectar e usar a rede. (GLENWRIGHT, 2001, p. 10).

¹³ Sistema específico em que o tempo disponível da unidade central de processamento é compartilhado entre vários trabalhos, de acordo com uma forma ou plano de distribuição. SAWAYA, Márcia Regina. **Dicionário de informática e internet**. São Paulo: Livraria Nobel S.A, 1999. p. 471. E-Book. ISBN 85-213-1099-4. Disponível em: <https://nosda18.files.wordpress.com/2009/04/dicionariode-informatica-e-internet.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020

Logo, no ano de 1969, surgiu a primeira rede de computadores quando de acordo com Glenwright (2001, p. 26) “quatro máquinas incompatíveis rodando quatro sistemas operacionais inteiramente diferentes estavam agora conectadas” passando, assim, a estar online a ARPAnet.

O resultado não poderia ser outro a não ser o êxito como explica Glenwright (2001, p. 32) que “no início de 1973, havia 35 nós¹⁴ na ARPAnet; [...] ao final desse ano, [...] os dados que trafegavam subiram de cerca de um milhão de pacotes¹⁵ por dia, em 1972, para 2,9 milhões.”

Ainda segundo Glenwright (2001, p. 33), “em 1973, as primeiras conexões transcontinentais foram feitas quando a Grã-Bretanha e a Noruega se ligaram à rede” e como o sucesso desta era crescente, “o tráfego diário atingia bem mais de 100 milhões de pacotes” (GLENWRIGHT, 2001, p. 36).

Dez anos depois, um importante fato ocorreu na história da internet, pois consoante Glenwright (2001, p. 38) “a própria ARPAnet foi dividida em duas redes, ARPAnet e Milnet, em 1983. A Milnet ficou destinada aos militares, enquanto a ARPAnet continuou como uma via de intercâmbio de informações para acadêmicos.”

Por fim, alguns anos depois, a ARPAnet foi desativada e “o controle da internet estava agora fora das mãos dos militares e era dividido entre interesses acadêmicos e comerciais”, (GLENWRIGHT, 2001, p. 38).

A partir de então, a internet ganhou cada vez mais notoriedade chegando ao Brasil no ano de 1988¹⁶ quando o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), no Rio de Janeiro, se conectou com a Universidade de Maryland, nos Estados Unidos com o objetivo de troca de e-mails e compartilhamento de arquivos.

Sete anos mais tarde, a internet pôde ser utilizada pelo público doméstico e por empresas e neste sentido, como explicam (ERCILIA; GRAEFF, 2008, p. 48) “no fim de 1995 já haviam surgido mais de 20 provedores¹⁷ comerciais no Brasil; o número estimado de usuários era de 120 mil pessoas.”

¹⁴ Em uma rede, é um ponto em que uma ou mais unidades funcionais interconectam linhas de transmissão. SAWAYA. Ibidem; pag. 319.

¹⁵ Refere-se a dados e é transmitido entre computadores através da rede possuindo um cabeçalho, informando a origem, o destino e quais dados estão sendo transmitidos. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/pacote/26792/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁶ KLEINA, Nilton. **Como tudo começou**: a história da internet no Brasil. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil-video.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁷ Em terminologia de Internet, a pessoa, grupo ou organização que provê informação ou serviços de Internet aos usuários finais. SAWAYA. Ibidem; pag. 375.

O interesse pela comunicação instantânea fez com que o uso da rede mundial de computadores continuasse a crescer de forma rápida e exponencial e assim, de acordo com (ERCILIA; GRAEFF, 2008, p. 49-50):

A marca de 2 milhões de usuários de Internet é atingida em 1998, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha. Segundo reportagem da Folha de S.Paulo, o mercado de empresas de Internet e relacionadas já movimentava R\$ 2 bilhões naquele ano. [...] Entre 2000 e 2007, o número de brasileiros conectados cresceu de 5 milhões para 42,6 milhões, segundo a União Internacional de Telecomunicações (UIT). Isso representa 22,8% da população do país. No mesmo período, o número de *hosts*¹⁸ brasileiros na Internet foi de 446 mil para 10,151 milhões.

Uma das razões para que o número de usuários aumente, é justamente a característica atrativa que internet possui, pois esta, como observa Glenwright (2001, p. 69) “oferece todo um planeta de informações linkadas entre si de forma inteligente para uma experiência orientada a objetos, que se torna mais fácil e sedutora cada vez que você a utiliza.”

Desta forma, o que se nota é que a cada dia mais pessoas utilizam a web e por consequência, fazem com que haja uma propagação desmedida da mesma como assevera Glenwright (2001, p. 44):

Se há algo que podemos prever com certeza sobre o futuro da Internet é que a rede continuará a crescer – e crescer exponencialmente. Hoje existem milhões de computadores *hosts* que são acessados bilhões de vezes todos os dias por pessoas comuns e que são responsáveis pelos trilhões de databytes que trafegam pela rede. E centenas de milhares de novos usuários estão se conectando todo mês.

Diante de toda a exposição feita, passa-se, no próximo tópico, a analisar a forma como é feita a comunicação no ambiente virtual e quais são as suas implicações no que tange ao direito ao esquecimento uma vez que, ao contrário de alguns anos, em que a mesma era feita por meios analógicos ou impressos, atualmente, aquela pode ser realizada por diversificados mecanismos tais como as redes sociais ou ainda telefones celulares fazendo com que lhe dê uma maior celeridade.

¹⁸ Qualquer computador que pode funcionar como o ponto de partida e de chegada nas transferências de dados. SAWAYA. Ibidem; pag. 219.

4.2. A COMUNICAÇÃO NA INTERNET

Já de muito tempo, como por ora mencionado, percebe-se que cada vez mais pessoas utilizam a internet e o aumento do número de usuário que acessam a rede sempre ocorreu de forma gradativa como observam (ERCILIA; GRAEFF, 2008, p. 8) que “entre 2000 e 2008 o crescimento do número de usuários foi de 290% e não dá sinais de diminuição.”

Anos mais tarde, segundo dados obtidos em pesquisa¹⁹ realizada no ano de 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, 74,9% das residências brasileiras já possuíam acesso à internet sendo que em 98,7% dos domicílios, o telefone móvel celular era utilizado para este fim.

Dessa maneira, “sendo a Internet um dos meios mais utilizados por pessoas de todas as condições econômicas e sociais, caracteriza-se como o principal instrumento de veiculação de notícias, dados e informações científicas na atualidade”, (MORAES, 2018, p. 55).

Assim sendo, a forma de compartilhamento de dados, notícias, links e vídeos passou a assumir grande importância no ramo da comunicação como afirma Moraes (2018, p. 15) que “em tempos atuais, a informação e a velocidade com que ela pode ser transmitida tornou-se o centro das atenções” e valendo-se disto, Ferrari (2007, p. 16) explica que “o foco das agências é divulgar as informações com muita rapidez.”

A celeridade da comunicação faz com que haja uma maior interação dos indivíduos como ressalta Moraes (2018, p. 111) que “imersas nessa nova realidade, as pessoas constroem perfis e participam ativamente do *ciberespaço*, seja por meio de redes sociais, consultas em motores de busca ou interação via correio eletrônico.”

Para Pereira (2018, p. 16) isto ocorre porque “a sociedade tem saído cada vez mais de sua fase analógica, para uma fase digital” fato este que resulta, por consequência, na grande adesão dos usuários a canais de notícias, redes sociais e outros meios de comunicação como bem observa Branco (2017, p. 47):

O Facebook, também criado em 2004, apresentou uma adesão vertiginosamente crescente desde então, atingindo, em junho de 2017, a espantosa marca de 2 bilhões de usuários ativos em todo mundo, sendo sem

¹⁹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf?. Acesso em: 16 abr. 2020.

dúvida a rede social mais acessada em todo o planeta, seguido pelo YouTube (com 1,5 bilhão) e pelo WhatsApp (que também é do Facebook, com 1,2 bilhão). O Instagram (igualmente pertencente ao Facebook) conta com o nada desprezível número de 700 milhões de usuários.

Aliado a todos estes fatores, os usuários da internet, na procura pela informação, valem-se ainda dos motores de pesquisa sendo, dentre todos, o Google o mais utilizado como apontam (ERCILIA; GRAEFF, 2008, p. 30) que o “relatório da *Net Applications* de abril de 2008 mostra que o Google é líder entre os serviços de busca no mundo, com 77,23% do mercado.”

Por esta razão, cada vez mais novas informações precisam ser adicionadas na internet e embora não haja publicidade dos números, segundo (ERCILIA; GRAEFF, 2008, p. 67) “estima-se que os grandes mecanismos de busca, como os do Google, do Yahoo! e da MSN, indexem²⁰ mais de 10 bilhões de páginas na Web.”

Aliado a isto, dados obtidos em pesquisa²¹ realizada pela *Visual Capitalist* indicaram que em 2019, a cada minuto foram feitos 1 milhão de logins no Facebook; 18,1 milhões de mensagens de texto foram enviadas; 41,6 milhões de mensagens foram enviadas pelo Facebook Messenger e pelo WhatsApp; 3,8 milhões de buscas foram realizadas no Google; 4,5 milhões de vídeos foram vistos no YouTube; 87.500 pessoas postaram novos tweets; e 188 milhões de e-mails foram enviados e isto sem considerar ainda outros tipos de aplicativos de comunicação.

Por estes números, infere-se, portanto, que uma imensurável quantidade de informação circula diariamente na internet, pois esta, conforme Glenwright (2001, p. 45) “veio e com ela trouxe acesso livre e sem censura a vastas quantidades de informação, entregues nas mãos de quem quiser tê-las.”

Acontece que de acordo com (ERCILIA; GRAEFF, 2008, p. 34) “a Web permite que indivíduos e pequenas organizações atinjam e se comuniquem com potencialmente milhões de pessoas” e isto, aliado ao mercado de informações que é mantido pela internet, implica diretamente no que tange ao direito ao esquecimento no ambiente virtual dado que todos estes fatores, para Moraes (2018, p. 41) “têm o poder de transformar a imagem e a intimidade de uma pessoa.”

²⁰ Inserir um ou vários sites na base de dados de motores de pesquisa fazendo com que eles apareçam como resultado para quem faz uma busca. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indexar>. Acesso em: 17 abr. 2020

²¹ What Happens in an Internet Minute in 2019? Disponível em: <https://www.visualcapitalist.com/what-happens-in-an-internet-minute-in-2019>. Acesso em: 16 abr. 2020.

Conforme Coelho (2016, p. 206) “hoje em dia, fazer algo “errado” na frente de uma pessoa é o mesmo que fazer na frente de todo o mundo – e “todo o mundo” não é força de expressão”, e isto porque o alcance da informação indesejada segundo Moraes (2018, p. 129): “vai muito além do território nacional. A Internet transpõe barreiras de quaisquer países e leva consigo os dados e as informações dos indivíduos”, que conclui o raciocínio afirmando:

O ciberespaço ainda é uma caixa de surpresas. Não se conhecem, ao certo, quais os seus limites de atuação e tampouco os limites de veiculação da informação ou dados. Não há regras muito bem estabelecidas nem uma forma de controle muito bem definida que atue sobre as relações dele advindas. (MORAES, 2018, p. 139).

Diante deste problema, foi promulgada, em 2014, a Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, com a finalidade de regulamentar tanto a utilização da web quanto a relação entre usuários visando a proteção de direitos, constitucionais ou não, no ambiente virtual como será tratado a seguir.

4.3. O MARCO CIVIL DA INTERNET

É inegável que a popularização da internet impactou diretamente nas relações interpessoais, entretanto, embora existam aspectos positivos da comunicação virtual, há também o lado negativo que tem se demonstrado, com certa frequência, pela prática de crimes cibernéticos por meio de uso de informações pessoais ou ainda pela ofensa a direitos de terceiros nas redes sociais.

Isto ocorre, na maior parte das vezes, porque a vítima vê os seus dados ou informações privadas tornarem-se públicos, pois é possível, através da internet, conforme explica Moraes (2018, p. 15) “ter acesso a diversas informações sobre um indivíduo, inclusive àquelas que particularmente o caracterizam.”

À vista disso, tornou-se necessário regulamentar as relações sociais entre os usuários da rede mundial de computadores assim como proteger a privacidade dos mesmos já que “com a internet, peça fundamental nesse novo contexto que a nós se apresenta, vieram novos problemas, bem como a reiteração de outros já existentes, só que agora por um novo meio”, (PEREIRA, 2018, p. 21).

Assim, no ano de 2014, foi promulgada a Lei nº. 12.695 - Marco Civil da Internet - que por meio dos seus dispositivos, além de prever princípios que regem o uso da internet no Brasil, também pretende estabelecer garantias assegurando, portanto, direitos e deveres tanto de usuários como de empresas provedoras de acesso à internet e/ou serviços prestados por meio do ambiente virtual.

Frisa-se que é “importante mencionar que no Brasil não existia lei específica que tratasse dos deveres dos provedores de acesso, aplicações e dos direitos dos usuários.” (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 18).

Destarte, ressalta-se que o objetivo precípua desta legislação foi a proteção de direitos daqueles que utilizam a rede e neste sentido afirma Coelho (2016, p. 207) que “uma das nítidas preocupações da Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil da Internet – LCMI) diz respeito à privacidade do usuário.”

Não obstante o Marco Civil da Internet tenha tido, dentre outras, esta principal finalidade, é consenso na doutrina que a lei não tem produzido o efeito que dela tanto se esperava visto que como reconhece Pereira (2018, p. 38) “de fato, deixou a Lei nº 12.965/2014 de contemplar questões cuja regulamentação se faz imperiosa nos nossos dias, tão marcados pela vida digitalmente ativa.”

Corroborando esse entendimento, importante é o apontamento feito por Moraes (2018, p. 51) que “apesar de o marco regulatório da Internet ter representado um grande avanço para a sociedade brasileira, ainda há incongruências a respeito da circulação, do armazenamento e do tratamento de dados no mundo virtual.”

Diante do recorrente vazamento de dados ou ainda exposição de fotos pessoais ou até mesmo vídeos íntimos e visando assegurar uma maior proteção daqueles que tiveram o seu direito violado, o marco regulatório da internet passou a admitir, por meio do art. 7º, inciso X²², a possibilidade de exclusão de forma definitiva de dados pessoais das plataformas digitais.

Acontece, que caso uma pessoa entenda ter sofrido uma violação do seu direito e venha a pleitear o direito ao esquecimento na internet, o autor da ação até pode se valer deste dispositivo como fundamentação legal do seu pedido, contudo, o mesmo se demonstrará insuficiente visto que a previsão feita no seu conteúdo não se

²² Artigo 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. (BRASIL, 2014).

enquadra exatamente dentro daquilo que se entende como sendo o direito reclamado como bem observa Branco (2017, p. 179):

Não pode ser considerado direito ao esquecimento o controle de dados pessoais previstos no art. 7º, X, do Marco Civil da Internet. [...] Trata-se de mera relação contratual, com pedido de exclusão de dados ao término da relação entre as partes. Não se cogita aqui que os dados estejam causando potencial dano a direitos de personalidade de seu titular. O que ocorre é tão somente que este não tem mais interesse nos serviços oferecidos pelo site e pede para seus dados serem excluídos de forma definitiva.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, com efeito assevera Moraes (2018, p. 108):

No Brasil, art. 7º do Marco Civil da Internet está incompleto, pois a previsão de exclusão definitiva de dados é somente para aqueles casos em que a informação hospedada foi consentida e o interessado não quer mais manter relação com o provedor, requerendo, portanto, a eliminação de seus dados. [...] Nesse sentido, não se pode falar em uma previsão expressa em direito ao esquecimento, mas sim de um direito à desindexação²³.

Neste ponto, necessária se faz a distinção entre direito ao esquecimento e desindexação de dados uma vez que enquanto aquele trata do direito da pessoa de ser deixada em paz desvinculando-se de acontecimentos passados que lhe causam transtornos, esta consiste em retirar dados, informações, links, vídeos ou qualquer outro tipo de mídia atrelada ao interessado e que está em alguma plataforma digital da rede mundial de computadores.

Percebe-se, portanto, que o artigo 7º, inciso X do Marco Civil da Internet demonstra-se falho no que se diz em relação ao trato do direito ao esquecimento no âmbito virtual porque o dispositivo estabelece que a exclusão de dados por parte do usuário será feita a seu requerimento no momento em que não mais houver interesse na manutenção da informação consentida no provedor uma vez que:

Quando deixávamos um serviço de internet, não sabíamos se efetivamente os provedores apagavam nossos dados. Em muitos casos era cediço, embora excluíssemos nossas contas, nossos dados permaneciam disponíveis ou armazenados. (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 36)

²³ Ato ou processo de desindexar, de tirar do formato de índice ou da ordem alfabética. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/desindexacao>. Acesso em: 18 abr. 2020.

A doutrina aponta ainda conforme Branco (2017, p. 179) que “quanto ao previsto nos arts. 19²⁴ e 21²⁵ do Marco Civil da Internet, trata-se de pedido de remoção de conteúdo infringente a direitos de terceiros.”

Todavia, ambos os artigos também se revelam ineficazes em relação a aplicação do direito ao esquecimento na internet, pois em que pese os dispositivos permitam a exclusão de conteúdos infringentes gerados por terceiros das plataformas digitais, os mesmos não tratam objetivamente do supracitado instituto, mas sim da responsabilidade civil dos provedores de internet.

Para Moraes (2018, p. 106) “o Marco Civil da Internet estabelece, de forma genérica, a proteção da privacidade de dados pessoais, mas não determina, de forma explícita, a exclusão por conteúdos que venham a ferir tal direito.”

Assevera ainda Gonçalves (2017, p. 7) que “não adianta existir uma normativa, que visa regulamentar as relações sociais na internet, sem que ela faça sentido para aqueles que são atingidos por ela. Torna-se letra morta.”

Em vista dos argumentos apresentados, torna-se clara a dificuldade de se enfrentar o tema do direito ao esquecimento no ambiente virtual dado que a remoção de conteúdos considerados ilícitos pode mostrar-se bastante desafiadora, porém, seria realmente impossível a aplicação deste instituto na internet?

No próximo capítulo, tratar-se-á tanto desta possibilidade quanto do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no enfrentamento do tema quando do primeiro julgamento de pleito do direito ao esquecimento na internet.

²⁴ Artigo 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. §1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. §2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 2014).

²⁵ Artigo 21: O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014).

5 O DIREITO DE SER ESQUECIDO E O CASO XUXA

Como uma poderosa ferramenta de comunicação, a rede mundial de computadores tem demonstrado a sua importância a cada dia que se passa uma vez que, além de outras utilidades, por meio dela, dados e informações podem ser acessados por qualquer pessoa a qualquer momento e isto, tem refletido diretamente nas relações sociais.

Não raro, toma-se conhecimento que alguma pessoa teve o seu direito à privacidade e/ou intimidade violados por meio da disseminação das suas informações, fotos, dados ou até mesmo vídeos na internet causando-lhe transtornos em sua vida pessoal.

Nestas situações algumas pessoas nem sequer se importam com o acontecido, entretanto, outras preferem demandar judicialmente pela proteção dos seus direitos.

5.1. O CONFLITO ENTRE A REALIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE VIRTUAL

Todos os dias, pessoas de todo o mundo postam milhares de vídeos e fotos na internet sendo muitas das vezes, uma forma de recordação de viagens, trabalho ou até mesmo de um momento de diversão.

Acontece que em determinadas situações, as fotos e/ou vídeos que são compartilhados e tornam-se públicos, principalmente por meio das redes sociais, sites e fóruns na internet, são de conteúdo íntimo ou ainda sobre um fato do qual a pessoa pretende não ser lembrada.

Como bem observa Moraes (2018, p. 130) “a notícia ou informação indesejada pode se tornar um verdadeiro tormento para a vítima, que, na contramão, tem a intenção de excluí-la” e assim sendo:

Em tempos contemporâneos marcados notadamente pela velocidade da informação, com o poderoso auxílio da internet, não se pode retirar da pessoa humana a possibilidade de se proteger contra indevidas ou abusivas veiculações de notícias, com exploração abusiva de fatos ligados a si. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 214).

Apesar disso, encontra-se atualmente uma dificuldade para se alcançar este objetivo, pois de acordo com Branco (2017, p. 137) “desde o começo dos tempos, esquecer tem sido a regra e lembrar, a exceção”, mas diante da nova realidade da sociedade da informação, o que ocorre é justamente o inverso porque o que se percebe é que há uma superexposição de tudo que é veiculado na internet.

Assim, quando a pessoa vê dados, fotos, vídeos ou notícias indesejadas a seu respeito sendo disseminadas na web, enfrenta um grande problema como explica Moraes (2018, p. 130) que aquele indivíduo “quanto mais avança na luta de manter a sua privacidade, tanto mais pública e notória se torna a informação” e isto, ocorre por causa da velocidade com que transitam as informações na internet.

Nota-se que a exposição diuturna de erros, dificuldades e fracassos pessoais assim como o ridículo público despertam a curiosidade permanente de terceiros fazendo com que a tentativa de esconder um fato ou não dar publicidade a um vídeo ou uma foto torne-se um imenso desafio como observa Frajhof (2019, p. 55) que “o pedido de remoção, que pretende garantir a privacidade, acaba direcionando mais atenção ao conteúdo que se deseja suprimir.”

Esta situação pôde ser observada no episódio que envolveu a atriz e cantora norte-americana Barbra Streisand quando processou o responsável por fazer fotografias aéreas de sua residência em Malibu nos Estados Unidos.

A respeito do “*Streisand Effect*”, como denominado pela doutrina, explica-se:

A esse fenômeno, inclusive, se convencionou chamar “Efeito Streisand”, em razão de a atriz e cantora norte-americana Barbra Streisand ter tentado remover uma foto de sua casa de um site alegando preocupações com sua privacidade e, em razão disso, o site viu um aumento considerável de visitas de usuários que queriam ver a referida foto. (BRANCO, 2017, p. 146)

A pretensão da atriz de evitar a publicidade das fotos da sua residência para Maldonado (2017, p. 129) “acabou por atrair a atenção de usuários da rede em volume infinitamente maior que antes da demanda” e corroborando esse entendimento, explica Frajhof (2019, p. 55):

Com a propositura da demanda, ocorreu o inverso do que pretendia a cantora: houve um aumento de visualizações do site, atraindo 420 mil visitas por mês, enquanto anteriormente ao ajuizamento da ação, as imagens que continham a casa da cantora haviam sido baixadas na internet apenas seis vezes.

Uma outra adversidade imposta ao direito de ser esquecido na internet é causada pelas próprias redes sociais como exemplifica Branco (2017, p. 141):

A leitura dos termos de uso do Facebook, por exemplo, demonstra que, quando alguém decide deixar a rede, não necessariamente terá seus dados deletados. [...] A bem da verdade, como algumas das informações se encontram conectadas a contas de terceiros, é praticamente impossível remover todos os dados do Facebook. Uma vez na rede, os vestígios de sua passagem não podem ser apagados.

Considerando-se esses aspectos, observa-se que a internet tem criado uma espécie de acervo que guarda todo e qualquer tipo de informação de forma que estas tornam-se acessíveis por todas as pessoas nelas interessadas e no instante que desejarem obtê-las e neste sentido afirma Frajhof (2019, p. 18) que:

Esta memória social gerada pela internet garante que toda e qualquer informação compartilhada na rede esteja constantemente disponível. É como se a primeira página do jornal de ontem, com a manchete perturbadora, a imagem constrangedora, com as chamadas para as principais notícias do dia, que hoje estaria “forrando a gaiola do papagaio”, continuassem a ser a primeira página do jornal de todos os dias, acessível a qualquer momento e a qualquer tempo. Basta um clique, e menos de dez segundos, que qualquer conteúdo se torna acessível em uma pesquisa na internet.

Em vista dos argumentos apresentados, far-se-á, a partir de então, a análise do paradigmático caso concreto levado ao Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento deste ministério frente a todas as dificuldades impostas para a efetivação do direito ao esquecimento no ambiente virtual.

5.2. O CASO XUXA MENEGHEL

Na década de 80, o país passava por um regime militar sendo este momento caracterizado pela repressão e censura ao cinema brasileiro e ainda assim, surgiram alguns filmes eróticos, conhecidos como pornochanchadas, que eram muitas das vezes interpretados por atrizes e atores renomados da época.

Neste contexto, no ano de 1982, foi lançado o filme “*Amor, estranho amor*” que contava a história de Hugo, filho da dona de um bordel de luxo, e que no decorrer da enredo é seduzido por Tamara, personagem vivida pela atriz Xuxa Meneghel, que

trabalhava no prostíbulo e acabou, no longa-metragem, mantendo relações sexuais com o ator que, à época das filmagens, tinha 12 anos de idade.

Anos depois, Xuxa tornou-se apresentadora de programas infantis e, nos dizeres de Maldonado (2017, p. 134) “a ciência e a difusão quanto ao conteúdo da obra cinematográfica, que apresentava cenas de sexo com menino de 12 anos, certamente se mostravam inconvenientes em termos pessoais e profissionais.”

À vista disso, a já então apresentadora moveu ação judicial na tentativa de obstar a venda das fitas de vídeo e assim, conforme Maldonado (2017, p. 133):

A apresentadora, em decisão judicial, obteve provimento quanto à pretensão de recolhimento das fitas originais encontráveis em locadoras e em lojas de todo o país, o que não foi eficiente em impedir que cerca de quatro mil cópias fossem vendidas ao público antes de a Justiça fazer cessar sua distribuição e comercialização.

No ano de 2010, a apresentadora ajuizou nova ação judicial, porém, desta vez em face da empresa Google Brasil Internet Ltda, postulando a não exibição nos motores de busca de quaisquer resultados que pudessem atrelar seu nome a determinados termos como “pedófila” ou ainda “pedofilia” posto que de acordo com Maldonado (2017, p. 134), “à época, ao inserir-se no campo de buscas as expressões “Xuxa + pedófila”, o motor retornava 50.100 textos e vídeos e mais de 21.100 fotos, algumas delas em que a atriz aparecia nua ou em cenas de sexo.”

Em sede de juízo *a quo*, a autora da ação conseguiu obter liminar que deferiu o pedido de tutela antecipada como explica Maldonado (2017, p. 134):

O Juiz de primeiro grau de jurisdição deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a provedora se abstinhasse de disponibilizar aos seus usuários, no site de buscas Google, quaisquer resultados ou links na hipótese de utilização de específicos critérios combinatórios relacionados ao filme Amor, estranho amor.

Na decisão²⁶, o magistrado fixou prazo de 48 horas, contados da intimação da ré, para que esta adimplisse a obrigação determinada sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 por cada resultado positivo disponibilizado ao usuário.

²⁶ JUSBRASIL. Processo n. 0024717-80.2010.8.19.0209 do TJRJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/100001910/processo-n-0024717-8020108190209-do-tjrj>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Não satisfeita, a empresa Google interpôs Agravo de Instrumento conseguindo que a liminar ficasse restrita apenas às imagens expressamente referidas pela parte agravada, contudo, sem que ocorresse a exclusão dos *links* na apresentação dos resultados de pesquisas.

Posteriormente, ainda inconformada com os resultados obtidos, interpôs Recurso Especial para STJ arguindo, dentre outros pontos da sentença, a impossibilidade da prestação fixada com fundamento no artigo 248²⁷ do Código Civil.

Após a análise dos fatos pela Terceira Turma do Tribunal, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do acórdão²⁸, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela empresa Google valendo-se na ementa a seguinte fundamentação:

Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL²⁹ da página onde este estiver inserido.

Aliado a isto, no relatório, a ministra não só apontou a autora da ação como responsável por tomar as medidas cabíveis contra aqueles que estavam disseminando as referidas fotos e vídeos como também esclareceu, em síntese, a inviabilidade de atendimento do direito pleiteado:

Destaco em primeiro lugar a pouca efetividade de se impor critérios objetivos de limitação às pesquisas. Diferentemente das máquinas, o ser humano é criativo e sagaz, e em pouco tempo encontraria meios de burlar as restrições de busca, por intermédio da utilização de termos ou expressões semelhantes ou equivalentes que, repise-se, não serão filtradas pela limitada capacidade de raciocínio dos computadores. [...] A medida também se torna inócua pelo fato de que eventual restrição não alcançaria os provedores de pesquisa localizados em outros países, através dos quais também é possível realizar as mesmas buscas, obtendo resultados semelhantes. [...] Diante disso, sem a indicação específica do URL das páginas a serem suprimidas, não há como assegurar a eficácia da medida ao longo do tempo. Outrossim, conhecendo os URL's das páginas reputadas ofensivas, a vítima terá como identificar o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilegal, ou pelo menos o provedor utilizado para hospedagem do respectivo site que, por sua vez,

²⁷ Artigo 248: Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos. (BRASIL, 2002).

²⁸ Recurso Especial nº 1.316.921-RJ. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Nancy Andrighi. 26/06/2012, DJe: 29/06/2012. p. 1

²⁹ Na Internet, uma forma padronizada de se especificar o endereço de qualquer recurso, site ou arquivo existente em um servidor da WWW (World Wide Web). SAWAYA. Ibidem; pag. 487.

poderá indicar o IP³⁰ (sigla que corresponde à expressão Internet Protocol, um número único, exclusivo, que individualiza cada computador na rede e por meio do qual cada máquina se identifica e se comunica) do autor do ilícito. Diante disso, até para assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa daquele a quem se imputa a autoria do fato ilícito, caberá ao interessado agir diretamente contra essas pessoas, o que torna absolutamente dispensável a imposição de qualquer obrigação ao provedor de busca. [...] Quer dizer, da forma como a informação virtual é mais que instantânea, aquilo povoou todos os computadores. Ficou algo tecnicamente impossível de se chegar a saber quem foi que colocou aquilo, porque vai num provedor nacional, que, depois, mostra para o internacional; a origem teria sido fora, daí esse outro mostra para um outro, enfim, fica diluído na indefinição. (Recurso Especial nº 1.316.921-RJ. p. 2, e seg.).

Percebe-se pelas fundamentações do acórdão, que a impossibilidade técnica imposta à empresa Google pela sentença proferida pelo juízo *a quo*, foi determinada, de forma não igual, porém semelhante, à vítima pelo juízo *ad quem*.

Embora a autora da ação tenha se sagrado sucumbente, quando a ministra relatora apontou que a vítima deveria indicar o IP do agente causador do ato ilícito, isto tornou demasiadamente complexa a possibilidade de defesa dos seus direitos visto que existem diversas ferramentas ou técnicas que são utilizadas para criar dificuldades em se descobrir o endereço do usuário de um computador na internet.

À título de exemplo, cita-se a tática utilizada por *hackers*³¹ denominada *spoofing*³² que falsifica digitalmente o endereço de um usuário ocultando o local de origem de um determinado IP e, para quem não possui elevado conhecimento técnico, comparado a um *hacker*, mas que também deseja mascarar o IP do seu computador, há programas que são livremente comercializados como o *Hotspot Shield*³³ e o *Cyberghost*³⁴ que utilizam-se da conexão e uso da internet por meio de *VPN*³⁵.

³⁰ Código numérico, constituído de quatro segmentos numéricos entre 0 e 255, usado pela Internet para identificar de forma única um anfitrião (*host*) ou máquina conectada à Internet. SAWAYA. Ibidem; pag. 241-242.

³¹ Programadores tecnicamente sofisticados, que dedicam boa parte de seu tempo a conhecer, dominar e modificar programas e equipamentos. SAWAYA. Ibidem; pag. 208.

³² IP spoofing consiste em mascarar endereços IP utilizando endereços de remetentes falsificados. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2019/07/25/spoofing-entenda-a-tecnica-que-ganhou-destaque-nos-ultimos-dias>. Acesso em: 01 maio 2020.

³³ Programa que permite ao usuário realizar atividades online anonimamente, sem ser rastreado onde por meio de conexão com o Hotspot Shield ativado, recebe-se um novo endereço IP nos Estados Unidos ou qualquer outro país e que oculta o endereço IP real. Disponível em: <https://www.hotspotshield.com/pt/benefits-of-vpn>. Acesso em: 01 maio.2020.

³⁴ Programa que oculta o endereço IP do usuário e o substitui por outro do quando o mesmo se conecta aos servidores VPN de forma que a localização real deixa de ficar visível. Disponível em: https://www.cyberghostvpn.com/pt_BR/advantages/hide-ip. Acesso em: 01 maio 2020.

³⁵ Virtual Private Network (em tradução livre, Rede Privada Virtual) é um serviço que protege a identidade online do usuário por meio de redirecionamento do tráfego de internet ocultando o endereço IP e criptografando todos os dados que são enviados ou recebidos. Disponível em: <https://nordvpn.com/pt-br/what-is-a-vpn>. Acesso em: 01 maio. 2020.

Logo, percebe-se a dificuldade imposta à autora da ação, pois determinar que a mesma aponte os causadores do ato ilícito e que ainda aja diretamente contra essas pessoas demonstra não só a mazela do Poder Judiciário como também expõe a ineficácia da prestação jurisdicional no âmbito virtual.

Ademais, o vídeo das cerca de quatro mil fitas, que a apresentadora não conseguiu evitar a comercialização, muito provavelmente ficou em posse de pessoas que fizeram, anos depois, com que o mesmo chegasse aos meios digitais e na tentativa de suprimir a propagação do filme, viu-se derrotada antes mesmo do julgamento do acórdão pelo STJ como esclarece Maldonado (2017, p. 133):

O filme foi lançado em DVD, nos Estados Unidos, em 2005, de modo que ainda hoje pode ali ser regularmente adquirido por qualquer brasileiro, localmente, ou por meio de sites de importação. [...] A apresentadora tentou adquirir da empresa americana os direitos sobre tal veiculação, no que não foi, porém, bem-sucedida. [...] Com feito, em 1993, chegou a ingressar com ação judicial naquele país para impedir tal comercialização, mas foi derrotada na demanda.

Constata-se, por conseguinte, todo o problema que envolve a aplicação do direito ao esquecimento na internet e diante das dificuldades enfrentadas pelas partes bem como pelo Poder Judiciário no julgamento deste caso, far-se-á, à partir de então, a análise de questões que de alguma forma interferem na efetividade da aplicação do referido instituto no ambiente virtual.

5.3. A INEFICÁCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Como já exposto, milhares de fotos, dados e *links* são compartilhados na internet por minuto e este é um dos motivos de a própria ministra relatora do acórdão do caso supracitado reconhecer que tornou-se algo tecnicamente impossível saber onde e quem foi que indexou primeiramente a informação considerada ilícita.

Assim sendo, nota-se que o Poder Judiciário, diante do amplo acesso à Internet e da proteção dos dados dos usuários, possui um grande desafio que seria para Moraes (2018, p. 131) “validar suas decisões entre as partes e garantir a segurança jurídica de tais decisões para que tenham eficácia perante a sociedade.”

Esta dificuldade foi percebida no caso da modelo e atriz Daniela Cicarelli que, no ano de 2006, foi filmada em momento íntimo com seu então namorado e viu, posteriormente, este vídeo ser compartilhado na internet e publicado no site Youtube.

Diante disto, a modelo ajuizou ação pleiteando a proibição da reprodução e disseminação do referido vídeo e nessa esteira, conforme Branco (2017, p. 135):

Um dos pedidos de Cicarelli era o de remoção do vídeo dos sites onde ele podia ser acessado, o que acabou por ser acatado pelo Poder Judiciário. Contudo, todos os esforços se mostraram ineficazes. Sempre que o vídeo era removido, voltava aos sites pouco depois. Inconformada com a incapacidade técnica de se efetivar sua demanda, Cicarelli chegou a demandar o bloqueio do YouTube na íntegra.

Ainda sobre o tema, explica Coelho (2016, p. 207):

Uma ordem difícil de ser cumprida. [...] Quando o YouTube conseguia rastrear o da Cicarelli e retirá-lo do ar, no mesmo instante o filme estava sendo postado novamente, driblando os filtros. [...] Os internautas fácil e rapidamente viabilizaram meios de contornar a suspensão do acesso. Postaram o filminho em outros sites, divulgaram que bastava digitar o 2 após o www, para ter acesso pleno ao YouTube, montaram sites específicos para discutirem a ordem judicial, onde, por óbvio, o material censurado estava provocativamente acessível.

Porém, “esse tipo de demanda desempodera o Poder Judiciário, na medida em que qualquer decisão ou atitude para inibir determinado comportamento é inócua diante da ação de grupos que ocupam o ciberespaço”, (MORAES, 2018, p. 130).

O que se nota das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise dos supracitados casos concretos, é que não houve e ainda não há um parâmetro de aplicação ou não do direito ao esquecimento na internet, ficando claro, neste aspecto, certo despreparo do Poder Judiciário para enfrentar essa espécie de demanda virtual.

Como assevera Branco (2017, p. 152) “a dificuldade imposta pela internet não diz respeito à aplicação da lei (no sentido de a lei ser ou não aplicável, ou em que extensão), mas à efetividade da decisão tomada”.

O problema torna-se ainda maior quando se trata da implementação prática de uma decisão judicial favorável ao autor da demanda de pleito do direito ao esquecimento na internet em nível internacional visto que envolveria diversas situações como explica Branco (2017, p. 177):

Em âmbito global, são duas as questões que se apresentam como desafios para a efetividade de uma decisão judicial sobre direito ao esquecimento. A primeira diz respeito à eficácia parcial da decisão, especialmente quando o pedido se dirige a motores de busca. Nesse caso, se o Google é obrigado a remover o link em seu resultado de pesquisa, ainda seria possível encontrar o mesmo resultado em outros mecanismos de busca, como Yahoo ou Bing. [...] A segunda variável é mais complexa e trata da dificuldade de efetivar internacionalmente decisões que determinam a remoção do conteúdo do site onde ele se encontra. A retirada do conteúdo deverá ser aplicada sob quais parâmetros, sob a lei do qual país, para produzir efeitos onde?

Por ainda inexistir qualquer tipo de tratado internacional que verse sobre o tema aliado a sensibilidade do mesmo, uma vez que envolve questões complexas tais como a soberania dos Estados-Nações, a dificuldade apresentada, devido a sua relevância, tem sido discutida em âmbito global como explica Maldonado (2017, p. 34):

Há crescente interesse da comunidade internacional quanto ao tema, não somente pela necessidade de balizamento dessas premissas no campo da internet, mas, principalmente, ante a óbvia constatação de que decisões judiciais são, a princípio, limitadas pela própria jurisdição e, assim, podem se mostrar ineficazes com relação a uma situação concretamente apreciada, na medida em que, por óbvio, a rede não se delimita por fronteiras físicas ou jurisdicionais.

Em virtude dos fatos mencionados, a doutrina apresenta vários argumentos como forma de explicar a inefetividade de aplicação do direito ao esquecimento no ambiente virtual.

Segundo Moraes (2018, p. 106) “não é possível apagar totalmente uma referência da pessoa no mundo virtual. Há sempre vestígios” e a mesma autora continua explicando:

Seria possível se aplicar ou efetivar um direito, no Brasil, que excluísse os dados indesejados dos *websites*? Considerando-se a fluidez e a velocidade com que as informações são transmitidas e retransmitidas, e admitindo-se que fica quase impossível localizar com exatidão o sítio onde está hospedada a informação matriz, a conclusão é no sentido negativo. Não há como efetivar o direito ao esquecimento na Internet, dada a indeterminação do alcance da informação nesse espaço. (MORAES, 2018, p. 134)

Ainda no sentido da não possibilidade, porém, adotando uma outra linha de pensamento Frajhof (2019, p. 43 -114) explica que:

Segundo o relatório disponibilizado pelo Google, desde o dia 29.05.2014, a empresa recebeu 729.891 pedidos para remoção de conteúdo, que envolviam a análise de 2.064.278 de URLs, sendo que 56,9% dos pedidos para retirada de URLs foram concedidos, e 43,1% foram negados. [...] Dentre as dificuldades que existem em relação ao “direito ao esquecimento”, desde a sua implementação efetiva (quando tratar-se de desindexação) até a sua conceituação e delimitação está sua característica guarda-chuva: este direito serve como fundamento para toda sorte de pedidos. A expressão tem sido utilizada para justificar qualquer pedido que envolva o desejo de um indivíduo de não ser lembrado por fatos pretéritos, que o associem a um evento com o qual o mesmo não deseja mais ser vinculado.

Ademais, ainda há que se lembrar daqueles usuários que ao acessarem determinados conteúdos da internet, guardam os mesmos para si como assevera Maldonado (2017, p. 153) que a “possibilidade de imediato *download* ou *printscreen*³⁶ de imagens inviabiliza, em termos práticos, a pretensão de que um determinado material desapareça totalmente e que jamais venha a ser repostado.”

Em que pese seja possível a retirada de fotos e vídeos da internet, permanecem rastros daquilo que foi apagado e assim sendo, a informação, mesmo que deletada, conforme Frajhof (2019, p. 154) “pode ser acessada (i) se uma pesquisa for feita em um buscador diferente, (ii) diretamente no *site* que foi publicada, e (iii) se uma combinação diferente de palavras-chave for feita no momento da busca”.

Assim, enquanto não há uma posição do Supremo Tribunal Federal ou do Poder Legislativo, no que tange a regulamentação do direito ao esquecimento na internet, segundo Moraes (2018, p. 87) “a questão da concessão ou não do direito, e até mesmo a imposição de reparação por danos civis, atravessa uma situação fática e jurídica nebulosa e divergente.”

Isto ocorre justamente porque quando do enfrentamento da demanda, os Tribunais Superiores têm proferido decisões completamente diversas e desconexas e além disto, é notório que, como explica Frajhof (2019, p. 8), “nenhuma decisão judicial ou administrativa tem o condão de fazer com que a coletividade esqueça efetivamente de alguma coisa.”

Além disto, ter controle sobre o que é divulgado na internet é extremamente difícil, de certa forma quase impossível ficando evidente que informações, fotos e vídeos se tornam perenes no ambiente virtual porque:

³⁶ Também screenshot é a ação de registrar, através de uma “fotografia instantânea”, uma imagem presente na tela de um computador, celular ou outro dispositivo eletrônico. Disponível em: <https://www.significados.com.br/screenshot>. Acesso em: 29 maio. 2020.

Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdia-se naquele momento. O mesmo comentário, na internet, fixa-se indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e registrarão aquele simples evento para sempre. (GONÇALVES, 2017, p. 7)

Clarificando esta situação, toma-se como exemplo o caso Xuxa Meneghel que como assevera Branco (2017, p. 128) “apesar dos esforços da apresentadora para fazer o filme desaparecer, ainda é possível assisti-lo na íntegra na internet”.

Portanto, diante de todas as exposições e ponderações feitas, é inegável a existência de diversos fatores tais como o técnico ou até mesmo o legislativo que influenciam diretamente na criação de obstáculos ou ainda dificuldades para que haja uma efetivação prática do direito ao esquecimento no ambiente virtual.

6 CONCLUSÃO

Quando iniciou-se o presente trabalho de pesquisa constatou-se que após o surgimento da internet, tornou-se recorrente a disseminação de dados e informações pretéritas, privadas ou íntimas de determinadas pessoas às quais não desejariam ser lembradas pelos fatos passados, pois estes, causam-lhes transtornos em suas vidas e assim, a discussão a respeito do direito ao esquecimento no ambiente virtual ganhou relevância na seara jurídica.

Desta forma, diante do objetivo geral proposto para este trabalho e após a finalização do estudo, considerando-se todas as reflexões e análises feitas durante o processo e que estavam relacionadas ao problema sugerido que conseqüentemente deu origem à pesquisa, confirmou-se a hipótese então levantada e chegou-se a resposta, no presente momento, de que a aplicação do direito ao esquecimento no ambiente virtual resta-se ineficaz.

Isto ocorre, inicialmente, porque se percebe, observando-se as decisões até então exaradas pelo Poder Judiciário, que existe uma certa dificuldade deste em lidar com o tema já que não há até o presente momento uma clara definição de quais seriam os parâmetros a serem utilizados para a concessão ou não do direito ao esquecimento no ambiente virtual quando este instituto vem a ser pleiteado.

Aliado a isto, a atual estrutura da internet inviabiliza a implementação do referido direito, já que não se sabe ao certo qual a sua extensão e até onde os dados ou informações considerados ilícitos poderiam chegar.

Outro fator que interfere na implementação do referido instituto é a celeridade e a forma como é feita a comunicação no ambiente virtual, pois tudo isto, é capaz de fazer com que um fato, em questão de segundos, tenha uma propagação em escala mundial o que, por consequência, leva a informação a um número indeterminado de pessoas.

Por fim, assevera-se que apesar de haver legislações que busquem regulamentar indiretamente o tema, as mesmas, até então têm se demonstrado inócuas uma vez que não tratam a matéria da forma como deveriam.

Ressalta-se que embora o avanço tecnológico tem sido progressivo, ainda não se tem, no presente momento, qualquer tipo de mecanismo, programa computacional ou até mesmo pessoa com conhecimento técnico suficiente para capturar todos os

dados que se deseja inutilizar ou ainda extirpar informações, notícias e vídeos da internet, deixando claro, portanto, que as dificuldades por ora enfrentadas são muito mais tecnológicas do que legislativas, embora estas também existam.

Desta forma, diante dos apontamentos feitos, sugere-se que futuramente seja feita uma reanálise da resposta por ora obtida, revisitando-se o tema proposto neste trabalho visto que devido ao avanço tecnológico e a preocupação dos Poderes Legislativo e Judiciário a respeito do tema, pode ser que se tenha, em um futuro próximo, meios técnicos e/ou legislativos que possibilitem a efetivação e implementação prática das decisões judiciais relacionadas ao direito ao esquecimento no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 de fev. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 18 de abr. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça). **Recurso especial n. 1.334.097- RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de Solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha Direta-justiça. Sequência de homicídios conhecida como chacina da candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvção posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações

positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 9 set. 2013. Brasília: STJ, 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça) **Recurso especial n. 1.335.153- RJ**. Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso "Aida Curi". Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2011. Brasília: STJ, 2011 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Turma do Superior Tribunal de Justiça). **Recurso especial n. 1.316.921- RJ**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do cdc. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 29 junho.2012. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF. Acesso em: 30 jan. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antonio. **A Internet**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. ver., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FRAJHOF, Izabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

FERRARI, Pollyana. **Hipertexto, hipermídia: as novas ferramentas da comunicação digital**. São Paulo: Contexto, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

GLENWRIGHT, Jerry. **Fique por dentro da internet**. São Paulo: Cosac & Naify Edições, 2001.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book. ISBN 978-85-970-0950-7. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1305-Marco-Civil-da-Internet-Comentado-2017-Victor-Hugo-P-Gonalves.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LINHA DIRETA JUSTIÇA. 2006. **O caso Aida Curi**. Acesso em: 03 dez. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoquLNDDr7U>

LINHA DIRETA JUSTIÇA. 2006. **A chacina da candelária**. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pC6blhGQWc8>

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri: Novo Século Editora, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-Book. ISBN 978-85-02-21875-8. Disponível em: https://www.academia.edu/27308969/Curso_de_Direito_Constitucional_Gilmar_Mendes. Acesso em: 09 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Melina Ferracini de. **Direito ao esquecimento na internet: das decisões judiciais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2018.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil:** lei de introdução e parte geral. 14. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.